

O artigo 17 da Lei 9.099/95 e sua potencialidade

Domingos de Siqueira Frascino¹

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. O conteúdo teórico do tema. 2. A experiência prática. 3. Da coexistência da conciliação com a mediação, como formas alternativas dispostas para a solução de uma relação social conflituosa. 3.1 Da conciliação. 3.2 Da mediação. Conclusões. Referências bibliográficas.

Introdução

Talvez um dos artigos mais ambiciosos da Lei 9.099/95 seja o artigo 17, porque ele buscou introduzir em nossa sociedade uma possibilidade de as partes resolverem, de maneira mais célere, uma situação potencialmente conflituosa, por meio de uma solução conciliatória que, caso alcançada, resulta em um título executivo judicial, sem maiores burocracias, formalidades ou despesas.

O legislador federal propôs em tal artigo 17 que, comparecendo ambas as partes junto à secretaria do Juizado, desde logo se instaurasse a sessão conciliatória, com dispensa de registro prévio de pedido; e, caso exista pedido contraposto, a contestação formal será dispensada e os pedidos serão apreciados na mesma sentença.

Na justificação de motivos dessa lei, o então deputado federal Michel Temer destacou que o constituinte estabeleceu no artigo 98, *caput*, e inciso I, que seriam criados juizados especiais providos por juizes togados, ou togados e leigos, a enfatizar como seus propósitos a conciliação e o emprego de procedimento oral².

O congressista desdobrou o emprego do procedimento oral, a elencar como vantagens a concentração, a imediação, a identidade física do juiz como mais aptos à convicção do convencimento do magistrado, a par da celeridade, por força da desburocratização e da simplificação da justiça.

1. O conteúdo teórico do tema

Joel Dias Figueira Júnior assinala que não seria uma hipótese incomum o comparecimento espontâneo, previsto no artigo 17 da Lei 9.099/95, que ora é o objeto de nossa análise, pois em um conjunto de ao menos duas pessoas detentoras de pretensões opostas ou divergentes e, portanto, sujeitos envolvidos numa relação social conflituosa, ao mesmo tempo, podem buscar resolver da maneira mais rápida e menos traumática as

¹ Juiz substituto da Turma IV do Núcleo 4.0.

² Exposição de motivos da Lei 9.099/95. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>.

suas diferenças³.

Esse doutrinador usa a feliz expressão de que o legislador cuidou de deixar entreabertas as portas do acesso à Justiça para a viabilização imediata de um acordo a ser firmado entre as partes, oferecendo-lhes, em troca, a garantia da segurança da decisão homologatória com a força de título executivo e os efeitos da coisa julgada material.

O autor ainda destaca que foi introduzida uma forma alternativa de resolução das controvérsias, com a abertura para a participação popular, por intermédio dos “auxiliares da justiça” (conciliadores ou juizes instrutores ou leigos), que Cappeletti denominou como um fenômeno de *justiça participativa*, a par da efusiva implementação das técnicas de autocomposição (justiça coexistencial)⁴.

Daí assentar o então magistrado catarinense, que os Juizados Especiais se fundam sobremaneira em modelos baseados em técnicas *não adversariais* de resolução de controvérsias, em que a *autocomposição* (conciliação) se torna o verdadeiro mote desta Justiça Especializada, seu eixo central.

Aponta ser uma tendência mesmo dos países do sistema Common Law, em especial dos Estados Unidos, de se abandonar o chamado *adversary system*, em prol de ritos mais simplificados e céleres.

Por isso enfatiza que a autocomposição, em qualquer de suas modalidades - transação, renúncia ao direito, reconhecimento do pedido -, sempre tende à conciliação e permite a resolução amigável da lide processual. Além de, nos termos do parágrafo único do artigo 22, da mesma lei, reduzir a escrito a conciliação, que é homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, a formar um quadro, que na larga experiência deste autor, resulta não só na solução dos conflitos sociológicos de interesses intersubjetivos, mas também na pacificação de fato e de direito dos contendores.

A então desembargadora Fátima Nancy Andrigli já pontificava que a conciliação era o ato processual mais relevante do procedimento sumaríssimo⁵.

Ela destacou que a experiência conciliatória, como meio de evitar o processo e de solucionar os já em andamento, tem encontrado espaço cada vez maior nos ordenamentos jurídicos de todos os países, em face da sua comprovada eficiência, a destacar que no Brasil se trata mesmo um dever básico do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

O alcance da conciliação no processo consagra o juiz como um pacificador social, relegando a segundo plano a função de mero aplicador da lei, a admitir a doutrinadora que os estados permitam que a condução dos trabalhos conciliatórios seja realizada por conciliador ou juiz leigo, supervisionados pelo juiz togado, que deverá curar para que tal tarefa seja feita a contento.

Paulo Lúcio Nogueira aponta que bem andou o legislador, ao prever a conciliação logo no início do processo, para evitar que os ânimos se exacerbem com discussões ou produção de provas⁶.

Ricardo Cunha Chimenti destaca outro aspecto importante da extrema conveni-

3 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 2. ed. Revista dos Tribunais, p. 205.

4 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública*. 3. ed. Saraiva Jur, p. 46/47.

5 ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Del Rey, 1996, p. 42/43.

6 NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Saraiva, 1996, p. 27.

ência do comparecimento espontâneo das partes, a levar em conta a própria natureza humana, pois existe em tal caso a imediata colheita das versões das partes, que muitas vezes, no dia da ocorrência dos fatos, acabam por assumir suas responsabilidades, mas já no dia seguinte modificam suas versões⁷.

Esse grande mestre e entusiasta dos Juizados Especiais se vale, neste aspecto, do conhecimento dos sociólogos Paul B. Horton e Chester L. Hunt, que tomam a memória como algo imperfeito, pois muitas vezes nos lembramos das coisas do jeito que as preferimos, e não como na realidade foram, daí o relevo para que a evidência seja registrada tão rapidamente quanto possível; de sorte que quanto mais tempo esperamos, mais nossos preconceitos, preferências e reflexões posteriores podem tê-la distorcido.

2. A experiência prática

Paulo Lúcio relata experiência fundada no referido artigo 17, da Lei 9.099/95, desenvolvida por meio da *justiça volante ou itinerante*, no estado do Espírito Santo, responsável por alcançar alta porcentagem de acordos, porque funciona no próprio local do acidente de trânsito.

Ricardo Cunha Chimenti destaca a experiência desenvolvida em São Luiz do Maranhão, onde, logo após os acidentes de tal espécie, os envolvidos são encaminhados aos Juizados.

3. Da coexistência da conciliação com a mediação, como formas alternativas dispostas para a solução de uma relação social conflituosa

3.1 Da conciliação

Fernando da Fonseca Gajardoni extrai da concessão de poderes de equidade ao magistrado a possibilidade de ele dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e à justa composição da lide. E esta inovação, no âmbito procedimental, ocorre sob a forma de criação ou mistura de procedimentos diversos, fundamentadamente, para o fim de alcançar uma mais justa e equânime decisão, ainda que com o afastamento dos padrões legislativos abstratos⁸.

Nessa trilha, Paulo Lúcio Nogueira propôs que a polícia poderia assumir o papel de conciliadora, ao elaborar o boletim de ocorrência, de modo a evitar demandas que agora estão sob a competência do Juizado Especial Cível (op. cit., 27/28).

Ocorre que esta mudança procedimental de se admitir à polícia o papel de conciliador, no âmbito dos Juizados Especiais, bem encontra um importante óbice no âmbito federal, pois, nos termos do artigo 7º da Lei 9.099/95, o conciliador deve ser preferentemente um bacharel em Direito.

O legislador paulista foi um pouco mais além, pois, ao editar a Lei Complementar nº 851/98, atribuiu aos conciliadores, nos artigos 10 e 11, a condição de auxiliares

7 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. Saraiva, p. 92/93.

8 GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*. 2. ed. Revista dos Tribunais, p. 56.

da Justiça, recrutados por meio de edital, não só preferencialmente entre os bacharéis em Direito, mas entre os que também tenham reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função, que no caso é exercida a título honorífico e sem vínculo com o Estado.

Essa sorte de requisitos atraiu de imediato estudantes e bacharéis em Direito, pois quando estes assumem a função de conciliador, logo passam a se envolver em uma estrutura do Estado, com horário, o compromisso de bem prestar um serviço público, o contato com pessoas em situação prática de litígio, cada um destes a trazer uma experiência específica.

Os conciliadores passam a participar efetivamente da Justiça, com o uso de argumentos vantajosos para as partes se conciliarem, pois, desde já, elas traçam as fronteiras das respectivas responsabilidades, dentro das respectivas e concretas limitações, sem dependerem da interpretação de um magistrado, sem a necessidade de contratar advogado, a arcarem não só com os imediatos custos do patrocínio, como também das verbas de sucumbência em caso de insucesso, na forma do artigo 55, *caput*, última parte, da norma federal.

Curiosamente, a experiência também inclui a de se submeterem a uma rotina sem o controle da demanda, que, ao final, terão na jornada de serviço, posto que os interessados em se conciliar irão ao fórum para serem atendidos em dias e horários aleatórios, porque afinal, sequer as seguradoras que lidam profissionalmente com o tema de acidente de trânsito são capazes de dizer quantos dos seus clientes se envolverão em acidentes.

Tampouco outras situações teriam tal previsibilidade do comparecimento espontâneo, como o do cabrito que após se evadir do cercado de uma parte, se aproveita para saborear uma refeição na horta da outra parte; de uma parte que, ao passear com seu cachorro, não recolhe os dejetos que metodicamente o animal deixa na calçada da outra parte; ou daquela parte que entende ser cabível ouvir uma boa música em alto e bom som, enquanto outra parte prefere o silêncio, especialmente naquele horário de habitual repouso, dentre tantas situações de litígios que afloram nas diversas relações sociais.

Observa-se que muitos descobriram na conciliação uma atividade apaixonante, a ponto de desejarem o ingresso na área pública da Justiça, e tal vocação passou a ser valorizada pelo próprio Estado, que, para selecionar os futuros ocupantes dos cargos públicos, passou a atribuir no próprio edital do concurso, um determinado número de pontos ao candidato que atuou como conciliador.

É bem verdade que o recrutamento para a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais sempre dependeu do elevado espírito público do interessado, pois desempenha a função sem ser remunerado, dado que o artigo 54, *caput*, da Lei 9.099/95, afasta o pagamento da despesa processual em favor deste auxiliar da justiça, e mesmo a Resolução 271/18 do CNJ e as correspondentes resoluções das cortes estaduais e federais não contemplam uma contrapartida monetária a tal função pública.

A par da dificuldade na seleção, treinamento e manutenção dos conciliadores, os espaços disponibilizados pelo poder público ao serviço de comparecimento espontâneo não foram, ao longo do tempo, tornados mais amigáveis aos particulares que poderiam procurar tal serviço, pois teriam de existir conciliadores disponibilizados dentro do horário de serviço, além de prover um espaço físico com mesa e cadeiras para receber os

interessados, bem como a elaboração e confecção de formulários próprios para tal fim.

Deste modo, não se evidencia ao longo de décadas de prática dos Juizados Especiais, o movimento de se buscar esta verdadeira mudança cultural, a de se solucionar interesses intersubjetivos, com efetiva pacificação de fato e de direito dos contendores, por meio da conciliação proposta pelo legislador para se desenvolver no ambiente forense, por força do comparecimento espontâneo.

Nada impede que se façam campanhas informativas para tal fim e ora se valha do sistema de agendamento disponibilizado para atendimento virtual dos ofícios judiciais, para serem disponibilizadas datas e horários para as partes buscarem a conciliação forense, com o envio de link para os interessados se valerem deste célere, informal e gratuito instrumento de pacificação dos conflitos intersubjetivos, com a consistência de um título executivo judicial, logo após ser feita a homologação por sentença.

Esse encaminhamento para o lado virtual do serviço prestado pelo Judiciário se mostraria mais afinado com os tempos atuais, no qual o próprio sistema processual, que é de natureza mais complexa, ora se tornou virtual e acessível pelas partes de forma remota, com o singelo emprego do telefone celular.

3.2 Da mediação

Nessa feliz ideia de avaliar a passagem de 30 anos do nascimento da Lei do Juizados Especiais, necessário não se apartar do fato de ter havido concomitante evolução das polícias civil e militar, no encaminhamento dos conflitos surgidos na sociedade, em especial com um acidente de trânsito, que se reconheça, persistiram a serem encaminhadas a elas de forma integral, sem se conhecer experiência, ressalvada a maranhense acima referida, que se dá pelo encaminhamento das partes envolvidas em um acidente a um conciliador forense.

A hipótese padrão de acidentes de trânsito pode ser fixada por meio de boletim de ocorrência eletrônico junto à Polícia Civil, de forma virtual, ou mesmo de forma física, junto a batalhões da Polícia Militar, os quais adotam um formulário que não só possui espaço para conter as versões de cada uma das partes, mas também possui desenhos de veículos para destacar as partes danificadas pelo infortúnio e um croqui para se assinalar a dinâmica do acidente.

A par desta sedimentação da via convencional de se comunicar um acidente de trânsito às polícias, outro método alternativo vem sendo desenvolvido pelo administrador, no caso, a mediação.

Se a via do conciliador se mostrou árdua de incluir o agente de segurança pública, na forma proposta pela doutrina acima mencionada, o interessado em participar de métodos alternativos de solução de conflitos viu aberto o caminho da mediação, por meio da Lei 13.140/15 e da Resolução 125/10 do CNJ, pois do mediador extrajudicial apenas se exige que tenha a confiança das partes e seja capacitado para fazer mediação.

Atento ao respectivo papel institucional, a Polícia Militar organizou núcleos de mediação comunitária em várias de suas unidades.

Assim, diante de uma lide sociológica identificada pelo agente de segurança, a matéria da qual o comparecimento espontâneo se debruçaria, a mediação é oferecida aos litigantes, que, diante do consentimento destes, se encaminha a sessão para se cons-

truir um acordo, o qual será reduzido em termo de mediação.

Esse termo de mediação se torna um título executivo extrajudicial, sem necessidade mesmo de ser referendado pelo Ministério Público, na forma do parágrafo único, do artigo 57, da Lei dos Juizados Especiais, cumprindo o propósito de se valer do Poder Judiciário apenas na hipótese de resistência de uma ou de ambas as partes em darem cumprimento à obrigação, na forma como esta foi estabelecida pelas partes, quando da lavratura do termo.

Paulo Lúcio Nogueira ainda descortinava, com maior abertura ainda, que o artigo 57, *caput*, da Lei 9.099/95, na esteira do artigo 55, *caput*, da revogada Lei 7.244/84, bem admitia a homologação de acordo extrajudicial pelo juiz togado, a todo e qualquer tempo, seja qual for sua natureza, com ressalva das causas de natureza alimentar, contando com respaldo jurisprudencial para afirmar ser este o único limite, pela elevada razão de que um acordo em contenda de tal natureza estaria a admitir a prisão civil, sem que existisse o devido processo legal para tanto (o.c. 13/14).

E tal doutrinador bem arremata o pensamento, a sustentar ser o propósito da justiça o de sempre conciliar, e só não o conseguindo é que caberá decidir, daí não se ver sentido em deixar de homologar o acordo obtido extrajudicialmente, caso seja levado a juízo unicamente para ser homologado.

Conclusões

O comparecimento espontâneo para a conciliação no ambiente forense concretiza o espaço para a jurisdição participativa, a solução célere para o conflito sociológico e a obtenção de um título executivo judicial.

Essa alternativa de solução do conflito interpessoal demanda uma estruturação do Judiciário em termos de recrutamento, treinamento e manutenção de conciliadores, bem como de dotação de um espaço físico na unidade judicial, com um mobiliário próprio, ainda que mínimo. Por outro lado, nada impede que ora se busque o desenvolvimento da conciliação por meio virtual, aproveitando para isto o agendamento que já é disponibilizado pelos ofícios judiciais, que cuidariam do envio dos links aos interessados.

Os conflitos intersubjetivos usualmente abrangidos pela conciliação judicial, ora encontram a relevante alternativa da mediação em um aparelho estatal, pois se pode buscar isto em uma unidade administrativa mantida pela Polícia Militar, o Núcleo de Mediação Comunitária.

Referências bibliográficas

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Del Rey, 1996.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. Saraiva.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 2. ed. Revista dos Tribunais.

_____. *Juizados Especiais da Fazenda Pública*. 3. ed. Saraiva Jur.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*. 2. ed. Revista dos Tribunais.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Saraiva, 1996.